

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de fevereiro de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1115045-55.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Unigel Participacoes Sa e outros**
 Requerido: **JUÍZO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 17.216 (Última decisão)

1) Fls. 16.038/06.046, 17.218/17.252, 17.812/17.825, 18.018/18.019 e 18.021/18.038; 18.050; 18.080 (Petições de credores juntando instrumento de mandato e/ou informando dados bancários): À z. Serventia para a anotação dos patronos. Ciência às Recuperandas acerca dos dados bancários informados.

2) Fls. 17.254/17.256 e 17.257/17.265 (Embargos de declaração de Cetrel S/A, Distribuidora de Água de Camaçari S/A. e ICBC do Brasil Banco Múltiplo S/A): Manifestem-se as Recuperandas, e, na sequência, a Administradora Judicial. Após, conclusos para decisão.

3) Fls. 17.266/17.314 (Petição da Administradora Judicial)

3.1. A autorização para contratação de financiamento na modalidade DIP *Financing*, no valor de até US\$ 60.000.000,00, visando à recomposição de capital de giro e, primordialmente, à conclusão das obras e comissionamento da Planta de Ácido


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Sulfúrico, deve ser concedida, com as ressalvas devidas. A necessidade do financiamento foi confirmada pela AJ e justifica-se pela imprescindibilidade de conclusão da nova planta industrial, cuja entrada em operação é vital para a redução de custos e geração de caixa futuro, pilares do plano de reestruturação. A estrutura proposta, mediante procedimento competitivo e possibilidade de participação dos atuais credores, atende aos princípios da transparência e da maximização de valor. A garantia de superprioridade (extraconcursalidade) é decorrência legal (art. 69-B da LREF) e condição *sine qua non* para a atração de capital em cenário de crise. Contudo, a autorização para oneração de bens deve respeitar os direitos reais de terceiros preexistentes. Como bem pontuado pelo Citibank, bens já alienados fiduciariamente não integram o patrimônio disponível da Recuperanda para fins de nova garantia sem a anuência do credor proprietário, sob pena de esvaziamento da garantia fiduciária original. As próprias Recuperandas reconheceram (fl. 13.787) a necessidade de anuência para garantias compartilhadas.

Ante o exposto, acolho o parecer da Administradora Judicial e
AUTORIZO:

(i) a contratação do Financiamento DIP nos moldes propostos (até US\$ 60 milhões), mediante procedimento competitivo;

(ii) a constituição das garantias sobre os bens do ativo não circulante indicados, **RESSALVADA**, contudo, a impossibilidade de oneração de bens que já sejam objeto de alienação fiduciária em favor de terceiros, inclusive o equipamento apontado pelo Citibank às fls. 17.828, salvo mediante expressa anuência do respectivo credor fiduciário;

(iii) o reconhecimento da natureza extraconcursal dos recursos, nos termos do art. 69-B da Lei nº 11.101/2005, condicionada à efetiva comprovação do ingresso dos valores no caixa das Recuperandas.

(iv) a autorização ora concedida, todavia, não dispensa o controle de legalidade sobre os termos finais da avença. Considerando que a operação será estruturada por meio de procedimento competitivo e que ainda pendem de definição a identidade dos financiadores, o montante exato a ser subscrito e taxa finais, **DETERMINO** que as Recuperandas, tão logo concluídas as fases de negociação, apresentem nos autos as


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

informações completas e os instrumentos contratuais definitivos para homologação judicial.

Tal providência é condição indispensável para a homologação judicial dos termos finais da operação e necessária para conferir publicidade e ciência aos demais credores e interessados, permitindo o efetivo controle pela Administradora Judicial quanto ao cumprimento das condições ora estabelecidas e ao ingresso dos recursos.

3.2. Ciência aos credores Metalacre Indústria e Comércio de Lacs Ltda., Garcia Landeiro Carvalho Moraes Advogados Associados e Eletro Mecânica Universo Ltda. acerca dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial.

3.3. Quanto à comunicação das Recuperandas acerca da necessidade de entrega de sucata residual à Sucalog Comércio e Reciclagem de Metais Ltda., arrematada em leilão e objeto de contrato de compra e venda firmado anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, **ACOLHO** o parecer da Administradora Judicial (fls. 17.276/17.280) como razão de decidir. A documentação apresentada, complementada administrativamente, comprova que a alienação dos bens e a integral quitação do preço ocorreram em momento prévio ao pedido de recuperação judicial, tratando-se a entrega de mero cumprimento de obrigação contratual pretérita, sem prejuízo ao patrimônio das devedoras ou desrespeito ao *stay period*.

Diante disso, e considerando a ausência de oposição da Administradora Judicial:

(i) AUTORIZO a entrega do material remanescente à adquirente Sucalog Comércio e Reciclagem de Metais Ltda., nos termos do contrato noticiado;

(ii) DETERMINO que as Recuperandas, após a conclusão da retirada, informem nos autos e juntem as respectivas notas fiscais de saída, a fim de permitir a fiscalização e o registro da operação, garantindo a transparência do processo.

4) Fls. 16.047/17.215 e 17.335/17.419 (Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial): Considerando a decisão que acolheu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pedido de consolidação substancial (item 9 infra), **DETERMINO** a publicação, **com urgência**, do edital apresentado pela Administradora Judicial cuja minuta se encontra acostada às fls. 17.210/17.211 e que o arquivo editável foi encaminhado por correio eletrônico à z. serventia (fl. 17.213).

5) Fls. 17.437/17.810 (Petição das Recuperandas requerendo a prorrogação do *stay period*, prestando informações sobre os *depositary receipts* e sobre os créditos trabalhistas objeto de pedido de liberação de valores): À Administradora Judicial para manifestação acerca do pedido de prorrogação do *stay period*, das informações prestadas sobre os *depositary receipts* e créditos trabalhistas. Ciência ao credor Fundo de Créditos e Recebíveis e demais interessados.

6) Fls. 17.420, 17.421/17.436 e 17.879/17.909 (Petição de Ultracargo Logística S/A, Banco Citibank e da Administradora Judicial acerca do pedido de consolidação substancial): As Recuperandas requerem consolidação substancial, com a apresentação de plano unitário e unificação da massa de credores, sustentando o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial, em manifestação técnica de fls. 17.879/17.909, opinou favoravelmente ao pedido

Houve manifestação favorável da credora Ultracargo Logística S.A. (fl. 17.420). Por outro lado, o credor Citibank N.A. apresentou objeção (fls. 17.421/17.436), argumentando, em síntese, que na Recuperação Extrajudicial (RE) anterior as empresas foram tratadas de forma segregada e que não haveria os requisitos legais para a unificação, sustentando tratar-se de manobra para diluição de votos.

Conforme demonstrado pela Administradora Judicial, os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 estão presentes:

- **Interconexão e confusão entre ativos ou passivos:** A Administradora Judicial constatou, mediante análise de extratos bancários (fls. 6.009/7.053), a existência de caixa único (*cash pooling*) e intenso fluxo de recursos *intercompany* sem causa jurídica individualizada clara, utilizados para sustentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

operação do grupo como um todo, especialmente para o financiamento da obra da Planta de Ácido Sulfúrico (formalmente da Proquigel, mas custeada por recursos de diversas empresas do grupo).

- **Garantias Cruzadas (Inciso I):** A emissão dos novos títulos (*New Money Notes e New 2L Notes*) e as renegociações com credores financeiros e fornecedores criaram um cenário onde os ativos de uma sociedade garantem as dívidas das demais, conforme verificado na relação de credores onde o *trustee* (BNY Mellon) figura contra todas as devedoras.

- **Identidade de Controle e Administração (Incisos II e III):** Há identidade total de controle (exercido pela Unigel Netherlands) e coincidência na diretoria executiva das empresas operacionais, evidenciando direção unitária.

- **Atuação Conjunta (Inciso IV):** O grupo opera em cadeia verticalizada (produção de insumos por uma empresa para consumo produtivo de outra), com compartilhamento de infraestrutura industrial, logística e administrativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 69-J e 69-L da Lei nº 11.101/2005, acolho as razões da Administradora Judicial e **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

7) Fls. 17.910/18.015 Petição de Vision Fundo de Investimentos informando acerca da aquisição de crédito e requerendo a substituição processual): À Administradora Judicial e Recuperandas para manifestação.

8) Fls. 18.016/18.017 (Petição da Administradora Judicial prestando esclarecimentos aos credores): Ciência aos credores Banco do Nordeste do Brasil S/A. e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CESLOG - Cesari Logística Ltda. acerca dos esclarecimentos prestados pela Auxiliar do Juízo.

9) Fls. 18.119/18.120 (Braskem S.A.): À Administradora Judicial e Recuperandas para manifestação.

10) 18.039/18.040 (Vision Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informa cessão de crédito): Às Recuperandas para manifestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA